



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 1.870,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

	ASSINATURA	Ano
As três séries	Kz: 734 159.40	
A 1.ª série	Kz: 433 524.00	
A 2.ª série	Kz: 226 980.00	
A 3.ª série	Kz: 180 133.20	

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

SUMÁRIO

Presidente da República

Carta de Ratificação n.º 9/20:

Dá por firme e válida a Carta Africana do Transporte Marítimo de 2010 e garante que será rigorosamente observada.

Decreto Presidencial n.º 226/20:

Aprova o Estatuto Orgânico do Ministério da Ação Social, Família e Promoção da Mulher. — Revoga o Decreto Presidencial n.º 19/18, de 29 de Janeiro.

Decreto Presidencial n.º 227/20:

Aprova o Plano Integrado de Aceleração da Agricultura e Pesca Familiar 2020/2022 (PIAAPF-2020/2022).

Ministério do Interior

Decreto Executivo n.º 233/20:

Prorroga a validade dos vistos de turismo, de curta duração ou de fronteira, caducados a partir de 28 de Fevereiro de 2020, cujos titulares não tenham podido sair do território nacional, por força do encerramento das fronteiras, até 31 de Dezembro. — Revoga todas as disposições que contrariem o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Executivo n.º 186/20, de 25 de Junho.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Carta de Ratificação n.º 9/20 de 4 de Setembro

Eu, João Manuel Gonçalves Lourenço, Presidente da República de Angola;

Faço saber que:

A Assembleia Nacional, nos termos das disposições combinadas da alínea k) do artigo 161.º da alínea f) do n.º 2 do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola, aprovou para Ratificação, pela República de Angola, a Carta Africana do Transporte Marítimo de 2010, através da Resolução n.º 3/17, de 3 de Março.

Dando cumprimento às formalidades legais necessárias para a sua Ratificação;

Nos termos da alínea c) do artigo 121.º da Constituição da República de Angola, e do n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 4/11, de 14 de Janeiro;

Dou-a por firme e válida e garanto que será rigorosamente observada.

Em testemunho de que, mando passar a presente Carta, que vai por mim assinada e autenticada com o selo branco da República de Angola.

Feita em Luanda, a 1 de Agosto de 2020.

O Presidente da República, João MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Decreto Presidencial n.º 226/20 de 4 de Setembro

Considerando que o Decreto Presidencial n.º 105/19, de 29 de Março, que aprova o Roteiro para a Reforma do Estado, apresenta os fundamentos da reforma assentes na visão, valores e missão do Estado em transformar-se num Estado mais moderno, mais eficiente, mais competitivo com mais segurança e com melhor justiça;

Havendo necessidade de adequar a orgânica e funcionamento do Ministério da Ação Social, Família e Promoção da Mulher, visando o cumprimento das orientações para o redimensionamento das estruturas internas, com o objectivo de reestruturar a máquina administrativa do Estado, racionalizar recursos financeiros com a despesa estrutural da Administração Pública, maior controlo, eficácia e eficiência dos serviços;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea g) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

DESIGNAÇÃO	PECUÁRIA					
	2020		2021		2022	
	Ton	%	Ton	%	Ton	%
CARNE	167,2	100,0	182,8	100,0	200,6	100,0
Bovina	28,0	16,8	30,7	16,8	33,6	16,8
Caprina	98,8	59,1	108,0	59,1	118,5	59,1
Suína	6,1	3,6	6,6	3,6	7,3	3,6
Aves	34,3	20,5	37,6	20,5	41,2	20,5
Ovo	2020		2021		2022	
	Ton	%	Ton	%	Ton	%
	467,4	100,0	551,7	100,0	651,0	100,0
Ovo	467,4	100,0	551,7	100,0	651,0	100,0

ANEXO III

III. Lista de Medidas Extraídas do Programa Integrado de Desenvolvimento do Comércio Rural

(...)

O conjunto de medidas apresentadas terá um impacto directo ao longo da cadeia do comércio rural, desde a sua produção na base até aos pontos de consumo, nomeadamente:

4. Medida 1 — Alinhamento Estratégico dos Planos dos Ministérios da Agricultura e Pescas, da Indústria e Comércio, dos Transportes, das Obras Públicas e Ordenamento do Território, da Ação Social, Família e Promoção da Mulher, em torno das fileiras produtivas nacionais - tem um âmbito de actuação transversal à toda a cadeia de comercialização rural, já que incide sobre um alinhamento interministerial para colmatar os constrangimentos estruturais existentes.

5. Medida 2 — Promoção da Implementação de uma Plataforma de Visibilidade da Procura e da Oferta - tem um impacto directo no fluxo de comercialização dos produtos, tanto do lado da procura, via pontos de consumo (grossistas e retalhistas), como do lado da oferta, potenciando os produtores nacionais agrícolas e industriais. Esta medida serve como canal de escoamento da produção rural.

6. Medida 3 — Promoção Local do Associativismo de Produção e Comercialização Agrícola - incide sobre os agentes da Produção Agrícola e de Armazenagem Primária e Transporte, nomeadamente as cooperativas e entidades comparáveis, que serão capacitadas para as dinâmicas comerciais rurais, visando potenciar o seu desenvolvimento.

7. Medida 4 — Incentivo ao Desenvolvimento de Agentes Comerciais Agregadores - actua sobre a camada de Armazenagem Primária e Transporte, criando as condições chaves para o aparecimento de novos agentes comerciais logísticos e a capacitação de reforço dos actuais.

8. Medida 5 — Potenciação das Infra-Estruturas de Armazenamento e Escoamento - tem como foco a optimização da utilização das infra-estruturas logísticas existentes

no País sob domínio público, passando a sua operacionalização para o sector privado. Esta medida impacta directamente nos agentes logísticos, assim como nos grossistas e retalhistas que poderão tirar partido da infra-estrutura identificada.

10. Medida 6 — Promoção dos Produtos Nacionais - incide sobre campanhas de divulgação em massa e certificação da qualidade dos produtos nacionais, pelo que irá ter impacto não apenas nos produtores nacionais (agrícolas e industriais), mas também nos operadores grossistas e retalhistas, na comercialização destes mesmos produtos.

11. Medida 7 — Incentivo da Participação da Banca de Apoio ao Desenvolvimento da Produção e Comercialização Rural - terá um impacto directo nos agentes rurais, através da disponibilização de instrumentos de financiamento que irão contribuir para o seu desenvolvimento.

12. Medida 8 — Aplicação Local dos Regulamentos do Comércio Feirante e Ambulante - irá actuar sobre a última camada da cadeia de comercialização agrícola, incidindo sobre as feiras e mercados tradicionais.

13. Medidas 9 — Alinhamento da Importação de Bens Alimentares com a Oferta Nacional - e **10** — Incentivo à Compra de Produtos Nacionais - irão beneficiar os agentes produtores nacionais e terão também um impacto directo nos agentes grossistas e retalhistas que irão contribuir para o desenvolvimento da produção nacional. (...)

O Presidente da República, João MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Decreto Executivo n.º 233/20
de 4 de Setembro

As fronteiras nacionais mantém-se encerradas ao abrigo do Decreto Presidencial n.º 212/20, de 7 de Agosto, sobre Actualização das Medidas Excepcionais Temporárias a vigorar durante a Situação de Calamidade Pública, devido à

pandemia provocada pela COVID-19, de que resultou o surgimento de situações de força maior que impossibilitaram o regresso ao País de cidadãos estrangeiros residentes ou que habitualmente residem em Angola, bem o regresso aos respectivos países, de cidadãos estrangeiros que aportaram o solo patrio com vistos de curta estadia ou ao abrigo de acordos de isenção de vistos.

Importa, por isso, tomar medidas eficazes com vista a assegurar a certeza jurídica da situação dos cidadãos estrangeiros que se encontram ausentes do território nacional, assim como dos que nele se encontram com vistos de curta estadia, entretanto caducados, ou ao abrigo de acordos de isenção de vistos, concretizando, assim, os pressupostos previstos no artigo 34.º do referido Diploma legal.

Existindo ainda incertezas quanto ao fim da pandemia provocada pela COVID-19;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o n.º 1 do artigo 7.º do Estatuto Orgânico do Ministério do Interior, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 32/18, de 7 de Fevereiro, determino o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Validade dos vistos de curta estadia)

1. Os vistos de turismo, de curta duração ou de fronteira, caducados a partir de 28 de Fevereiro de 2020, cujos titulares não tenham podido sair do território nacional por força do encerramento das fronteiras, consideram-se prorrogados até 31 de Dezembro de 2020.

2. O disposto no número anterior aplica-se aos cidadãos estrangeiros que se encontram em território nacional ao abrigo de acordos de isenção de vistos.

3. Os cidadãos nas condições referidas nos números precedentes devem abandonar o território nacional assim que os actuais impedimentos forem superados.

ARTIGO 2.º

(Documentos relativos à permanência de estrangeiros)

1. Os documentos relativos à permanência de cidadãos estrangeiros em território nacional, caducados a partir de 28 de Fevereiro, consideram-se válidos até 31 de Dezembro de 2020.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, são documentos relativos à permanência de cidadãos estrangeiros em território nacional, autorização de residência, cartão de refugiado, visto de investidor, visto de trabalho, visto de permanência temporária e visto de estudo.

3. O disposto nos números anteriores aplica-se unicamente aos documentos de cidadãos ausentes do território nacional.

ARTIGO 3.º

(Garantias)

Os Chefes dos Postos de Fronteira, bem como todos aqueles investidos de poder de polícia, devem velar pela correcta aplicação do disposto nos artigos precedentes, não devendo ser aplicada multa com fundamento em falta de renovação de autorização de residência ou falta de prorrogação de visto.

ARTIGO 4.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do disposto no presente Diploma são resolvidas pelo Ministro do Interior.

ARTIGO 5.º

(Revogação)

São revogadas todas as disposições que contrarieem o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Executivo n.º 186/20, de 25 de Junho.

ARTIGO 6.º

(Entrada em vigor)

O presente Decreto Executivo entra em vigor no dia 1 de Setembro de 2020.

Publique-se.

Luanda, aos 25 Agosto de 2020.

O Ministro, *Eugénio César Laborinho*.